



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20222700100091 **EPAT 14438**
RECURSO : VOLUNTÁRIO 260/2022
RECORRENTE : BARRIGA VERDE IMP.EXP.LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº /2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS ao escriturar documentos fiscais de entrada ref. a aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária com crédito, nos exercícios de 2017 a 2020.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, V, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que já efetuou o recolhimento na entrada do estado e que efetuou novamente quando da saída das mercadorias, não havendo prejuízos ao estado, alega desproporcionalidade da multa, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração.

Em recurso voluntário, apresenta as mesmas razões da defesa inicial.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS ao escriturar documentos fiscais de entrada ref. a aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária com crédito, nos exercícios de 2017 a 2020.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, V, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Para as situações ocorridas até abril de 2018, o RICMS/RO/1998 continha as previsões normativas para o ressarcimento nos artigos 80 e subsequentes. Para as situações ocorridas a partir de maio de 2018, o novo RICMS/RO/2018, contemplou os procedimentos de ressarcimento nos artigos 20 e subsequentes do Anexo VI.

Ocorre que, o sujeito passivo efetuou o crédito do ICMS constante nas notas fiscais, de produtos/mercadorias sujeitas à substituição tributária, onde já foi considerado esse crédito no cálculo do ICMS devido, quando da entrada das mercadorias no estado de Rondônia.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porém, ao efetuar a saída das mercadorias constantes no auto de infração, o sujeito passivo também efetuou o débito do ICMS, e, conseqüentemente, efetuou o pagamento novamente do ICMS, já pago anteriormente por substituição tributária.

Como exemplo, apresenta no corpo do recurso voluntário a chave de acesso nº 11170311485899000520550010000004411119302719, onde descreve o produto PLAFON SOQUETE CERAMICO BRANCO, como produto tributado integralmente, com o ICMS destacado na nota fiscal.

Ao pé da lei e das formalidades legais, haveria demais procedimentos administrativos para que o sujeito passivo efetuasse a compensação ou restituição de ICMS pago a maior.

Porém, em virtude da lavratura do auto de infração, é perfeitamente aceitável que se estenda e entenda uma compensação dos valores creditados e pagos pelo sujeito passivo, em relação às mercadorias constantes no auto de infração, tendo como fundamento os princípios e valores da administração pública.

Não seria aceitável que o sujeito passivo efetuasse o pagamento do ICMS, pela terceira vez, de uma mercadoria que já teve, inicialmente, sua tributação encerrada quando da entrada da mercadoria no estado de Rondônia.

No caso em análise, justifica-se, comprovando o valor creditado e debitado das mercadorias, mesmo que em valores diferentes, haja vista o preço de venda ser



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

diferente do elencado na nota fiscal de entrada, que seja efetuada compensação de créditos/débitos, em razão também da boa-fé do sujeito passivo.

Portanto, inexistente, a par dos documentos apresentados, crédito tributário a ser exigido do sujeito passivo, no presente auto de infração.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, para declarar a sua improcedência.

É como voto.

Porto Velho, 21 de março de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100091 - E-PAT: 014.438
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº VOL. 260/2022
RECORRENTE : BARRIGA VERDE IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 082/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA –APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS - MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Ato contínuo, ficou comprovado que houve o débito do ICMS nas saídas posteriores, em relação às mesmas mercadorias. Aplicação do Tema 201 do STF, não tornando definitiva o encerramento da tributação pela substituição tributária. Infração Ilidida. Recurso Voluntário provido. Alterada a decisão de Primeira Instância de procedente para Improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Fabiano E F Caetano

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **25/06/2024**, às **11:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 111/2024 , relativa a sessão realizada no dia 13/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 13/06/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

}, Data: 25/06/2024, às 11:50.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.